

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 3 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.000603/2024-47

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, com reposição de peças originais, sem ônus adicional para o Contratante, em aparelhos de ar condicionado que compõem o sistema de climatização da nova sede do Conselho Federal de Enfermagem em Brasília/DF, do Escritório do Cofen no Rio de Janeiro/RJ e do Museu Nacional de Enfermagem em Salvador/BA, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informamos que a Área Técnica do Cofen respondeu ao questionamento.

#### QUESTIONAMENTO Nº 1

Utilização do acervo técnico do engenheiro vinculado à empresa licitante

Considerando a exigência editalícia de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, solicitamos o seguinte esclarecimento:

**É correto o entendimento de que, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a empresa licitante pode apresentar atestados emitidos em nome de profissional formalmente vinculado à empresa, mediante contrato de prestação de serviços e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), desde que comprovado o vínculo e a efetiva participação do profissional na execução dos serviços atestados?**

Fundamentamos esse entendimento na **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, em especial:

- **Art. 46:** permite que o acervo operacional da pessoa jurídica seja composto por atividades desenvolvidas por profissionais devidamente registrados no CREA e com ART.
- **Art. 58, parágrafo único:** admite expressamente que o atestado fornecido identifique tanto a empresa quanto o engenheiro responsável técnico.
- **Art. 65, §2º:** autoriza a utilização de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do profissional para comprovar vínculo e efetiva atuação.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também corrobora esse entendimento:

- **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:** reconhece o valor probatório dos atestados emitidos em nome do profissional para a comprovação da capacidade da licitante.
- **Acórdão nº 3291/2014 – Plenário:** permite a vinculação do profissional à empresa por meio de contrato civil, sem necessidade de compor o quadro permanente.

**RESPOSTA:** Será exigido sim para fins de habilitação técnica, registro do responsável técnico do atestado com CAT no CREA, sendo que eventual troca de RT durante o curso do contrato deverá ter profissional também com experiência comprovada.

#### QUESTIONAMENTO Nº 2

Equivalência técnica entre sistemas VRF e Split

O edital exige a comprovação de experiência com sistemas de ar condicionado do tipo **expansão direta multi-split do tipo VRF**, o que nos leva ao seguinte questionamento técnico:

**É correto o entendimento de que, para fins de qualificação técnica, atestados de experiência com sistemas do tipo Split tradicional também podem ser aceitos, uma vez que ambos se enquadram como sistemas de expansão direta, operando sob o mesmo princípio físico e técnico de compressão e expansão do fluido refrigerante?**

Essa interpretação se fundamenta nas características técnicas:

- Tanto o sistema **VRF (Fluxo de Refrigerante Variável)** quanto o **Split tradicional** operam com **ciclo de compressão de vapor**, utilizando fluido refrigerante evaporado diretamente nos ambientes.
- Ambos se enquadram na classificação de **sistemas de expansão direta**, conforme normativos da **ABNT e do CONFEA/CREA**.
- O sistema VRF é uma evolução do Split, com capacidade de modular o fluxo de refrigerante e climatizar múltiplos ambientes, mas não altera o princípio técnico básico.

O **TCU**, por meio do **Acórdão nº 787/2015 – Plenário**, firmou entendimento no sentido de que não se pode restringir indevidamente a competitividade mediante exigência de comprovação de experiência com determinada marca ou tecnologia específica, desde que o objeto da licitação possa ser atendido por soluções técnicas **equivalentes**.

Assim, entendemos ser legítima e proporcional a aceitação de atestados relativos a sistemas Split para a comprovação da experiência exigida com sistemas VRF, por se tratar de tecnologia compatível, com o mesmo princípio técnico-operacional.

**RESPOSTA:** O sistema VRF, normalmente utilizado em grandes edifícios, é mais complexo e eficiente do ponto de vista energético do que aparelhos split, normalmente utilizados em pequenos ambientes. Portanto, não há como afirmar que são equivalentes, principalmente por causa do dimensionamento de VRF no Grupo 1 e também em relação a manutenção da infraestrutura de rede frigorígena. Para o grupo 1, pela característica dos aparelhos, devem ser apresentado atestados de manutenção de equipamentos similares ou compatíveis. Para o grupo 2 e 3, pela característica dos aparelhos e dos imóveis, podem ser aceitos atestados com aparelhos VRF (Mais complexos), split entre outros.

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Chefe da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 23/04/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0725219** e o código CRC **39286A13**.